Prefeitura Municipal de
BARROLÂNDIA
Mais trabalho e Desenvolvimento
Adm: 2013/2016

APROVADO
EM 15/04/15
PRESIDENTE
Gilene Aquino Silva
Presidente da Câmara

Projeto de Lei nº 128/2015

Barrolândia / TO, 01 de Abril de 2015.

Reformula e **Atualiza** a Lei Municipal nº 088/12, de 29 de Junho de 2012 que dispõe sobre a "Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, Cria o Fundo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e o Conselho Tutelar" do Município de Barrolândia/TO, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Federal nº 8.069 / 90, de 13 de Julho de 1990, considerando a Resolução de Nº 170, de 10 de dezembro de 2014 do CONANDA. Considerando-se a necessidade de reformulação e atualização da Lei 088/12, de 29 de Junho de 2012, que dispõe sobre a "Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente", onde cria o Fundo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e o Conselho Tutelar do município de Barrolândia / TO.

Faço saber que a Câmara Municipal Aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece para sua adequada aplicação, Normas Gerais com base prevista na Lei Federal nº 8.069 / 90.

Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Para Infância e Adolescência e o Conselho Tutelar criado pela Lei nº 087/96, de 03 de Setembro de 1996, passam a serem disciplinados pelas disposições desta Lei.

Art. 3º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no município de Barrolândia/TO, far-se-á através de:

Gilene Aquino Silva
Presidente da Câmara
Deane Silva Rodrigues
Secretária da Câmara

I - Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Esportes, Cultura, Lazer, Recreação, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária e através dos serviços especiais de que trata Lei Federal 8.069/90;

II - Políticas e Programas de Assistência Social em caráter supletivo, aqueles que dela necessitem;

III - Serviços Especiais, nos termos desta Lei.

§ 1° - O Município destinará Recursos e Espaços Públicos para programações e atividades voltadas para a infância e juventude.

§ 2° - Na ausência ou insuficiência das Políticas Sociais Básicas no Município, a Criação de Programas de caráter compensatório dependerá de manifestação prévia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4° - São Órgãos de Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5° - O Município poderá criar os Programas e Serviços a que aludem os incisos II e III do art. 3° ou estabelecer Consórcio Intermunicipal para atendimento regionalizado, mediante prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1° - Os Programas serão classificados como de Proteção ou Socioeducativos e destinar-se-ão a:

I - Orientação e apoio sócio familiar;

II - Apoio Socioeducativo em Meio Aberto;

III - Colocação familiar;

IV - Abrigo;

V - Liberdade Assistida;

VI – Semi-liberdade;

VII - Internação, em última hipótese.

§ 2° - Ficam criados no município de Barrolândia/TO, os serviços especiais que visam a:

Gilene Aquino Silva
Presidente da Câmara
Deane Silva Rodrigues
Secretária da Câmara

I - Prevenção e atendimento médico e Psicológico as Crianças e adolescentes Vítimas de negligencia, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II - Identificação e localização de pais, responsáveis, Crianças e adolescentes desaparecidos;

III - à Proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 6º - Fica CRIADO o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Barrolândia / TO, que doravante denominado CMDCA, órgão deliberativo e controlador da Política de atendimento, vinculada Ao Gabinete da Prefeita, observada a Composição paritária de seus membros, nos termos fazer art. 88, II, da Lei Federal nº 8.069 / 90.

Dos Objetivos

Art. 7º - Definir no âmbito do Município de Barrolândia/TO, Políticas Públicas de Proteção integral à Infância e à Adolescência, incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantindo os direitos previstos no Artigo 3º desta Lei.

Art. 8º - Controlar ações Governamentais e Não governamental como atuação destinada à infância e adolescência do Município.

§ - ÚNICO: Entende - se por Política aquela que emana do poder governamental e da Sociedade Civil organizada, visando Interesse coletivo.

Art. 9º - O Conselho Municipal reunir-se-á de acordo com o estabelecido em seu Regimento Interno.

Art. 10 - O Conselho Municipal poderá utilizar-se de Serviços cedidos por Órgãos Públicos e Privados.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá Uma Secretaria Executiva, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e Servidores cedidos pela Administração Direta OU Indireta, sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos e funções.

§ 2º - Os servidores postos à disposição do Conselho, nos termos deste Artigo, para nele exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos Legais.

Gilene Aquino Silva
Presidente da Câmara
Deane Silva Rodrigues
Secretária da Câmara

§ 3º - A Secretaria Executiva prestara o suporte necessário ao funcionamento fazer Conselho Tutelar.

Seção II

Da Competência do Conselho

Art. 11 - Compete Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Barrolândia / TO:

I - Formular a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para à consecução das ações, assim como avaliando e controlando seus resultados;

II - Zelar pela execução da Política Municipal, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, e de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou de da Zona Urbana ou Rural em que se localizem;

III - deliberar sobre os Recursos Financeiros vinculados ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

IV - Opinar na formulação das Políticas Sociais Básicas, estabelecendo como prioridades a serem incluídas no Planejamento da Administração Municipal, em todo o que se refira ou possa afetar como condições de vida das crianças e dos adolescentes;

V - Opinar sobre os critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar seus Direitos;

VI – Registrar Entidades Não-Governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham Programas de:

a) Orientação e apoio sócio familiar;

b) Apoio Socioeducativo em Meio Aberto;

c) Colocação sócio-familiar;

d) Abrigo;

e) Liberdade Assistida;

f) Semi-liberdade;

g) Internação.

VII - Inscrever aos Programas, um que se refere o inciso anterior, das Entidades Governamentais e Governamentais não que operem no Município,

Gilene Aquino Silva
Presidente da Câmara

VIII - Instituir Grupos de Trabalho e Comissões incumbidos de oferecer Subsídios para as normas e Procedimentos relativos ao Conselho;

IX – Propor a adequação da estrutura da Secretaria e Órgãos da Administração ligados à Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - Elaborar ou atualizar seu Regimento Interno;

XI - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância e término do mandato;

XII - Apresentar sugestões quando da elaboração do orçamento municipal destinado à Assistência Social, Saúde e Educação, bem como quanto ao funcionamento Conselho Tutelar, indicando como modificações necessárias à consecução da Política formulada;

XIII - Opinar sobre a destinação de Recursos e Espaços Públicos Para programações culturais, esportivas, recreativas e de lazer voltadas para a Infância e a Juventude;

XIV - Definir os critérios de utilização de recursos, através de Planos de Aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao Acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar, nos termos do § 2º do art. 260, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

XV - Organizar e manter atualizado o cadastro das Entidades Governamentais e Não-Governamentais, banco de dados sobre a criança e o adolescente do Município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XVI - Mobilizar a opinião pública não sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da Criança e do Adolescente;

XVII - Incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de Recursos Humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

XVIII - Solicitar, junto a Pessoas Físicas e Jurídicas e à Entidade de classe ou Profissionais, que componham quadro de assessoria multiprofissional para atuar como Órgão Consultivo.

XVIX - Encaminhar e acompanhar, junto aos Órgãos competentes, dentro da competência prevista na Lei Federal 8.069 / 90, denuncia contra direitos previstos nesta Lei.

Art. 12 - As Resoluções do CMDCA terão validade quando aprovadas pela maioria de 50% mais um dos seus membros e após publicação.

Seção III

Dos Membros do Conselho

Gilene Aquino Silva
Presidente da Câmara

Art. 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Barrolândia / TO será composto por 08 (oito) membros, indicado paritariamente pelo Poder Público e pelas Entidades NÃO Governamentais, na seguinte conformidade:

I - 04 (quatro) membros titulares e seus respectivos suplentes representarão o Poder Público Municipal, provenientes dos seguintes Órgãos:

a) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação;

c) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

d) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

II - 04 (quatro) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes da Sociedade Civil, de Entidades NÃO Governamentais de atendimento e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, escolhidos entre os membros das seguintes Entidades:

a) 01 (um) Representante da APAE;

b) 01 (um) Representante da Pastoral da Criança;

c) 01 (um) Representante da Igreja Católica;

d) 01 (um) Representante das Igrejas Evangélica de Barrolândia / TO;

§ 1° - Os representantes dos Órgãos Municipais citados no inciso I serão indicados pelo Poder Público, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito dos respectivos órgãos, até a data estabelecida para a plenária de eleição dos membros representantes da Sociedade Civil.

§ 2° - A indicação dos membros titulares e seus respectivos suplentes representantes da Sociedade Civil, mencionado na letra "a", "b", "c" e "d", citados no inciso II serão escolhidos em plenária direta e livremente pelos representantes das Entidades previamente inscritas para o pleito, conforme Edital de convocação expedido pela Comissão Eleitoral, publicado na imprensa Oficial do Município pelo menos 30 (Trinta) dias antes da realização do pleito.

IV - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes;

V – Os membros representantes de da Sociedade Civil não poderão exercer cargos ou funções Públicas na Administração Direta ou Indireta Municipal.

VI – Os membros do Conselho exercerão Mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se apenas uma única recondução por igual período;

Gilene Aquino Silva
Presidente da Câmara

VII - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada;

VIII - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (Três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal;

IX - A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito(a) Municipal, obedecidos aos critérios de escolha previstos nesta Lei;

X - No Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias anteriores ao término do mandato, o CMDCA, solicitará aos Órgãos que o compõem, a indicação dos novos membros, ou a reeleição do mesmo;

XI- A função do Conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo o seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinadas pelo comparecimento a sessões do CMDCA, ou diligencias por este autorizada.

Seção IV

Da Substituição

Art. 14 - A substituição do membro suplente ou titular, quando desejada pelo Órgão Público ou Organizações representativas da Sociedade Civil, deverá ser solicitada ao Conselho, acompanhada de justificativa, para a apreciação.

Art. 15 - A substituição do membro Titular ou Suplente, quando desejada pelo Conselho, deverá ser solicitada ao(a) Prefeito(a), quando por ele indicado, e as Organizações representativas da Sociedade Civil, quando por elas indicado, acompanhada de justificativa.

Art. 16 - Caberá ao Poder Executivo, nas hipóteses previstas nos Art. 14 e 15 a nomeação de novos membros.

Art. 17 - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos Membros Titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito a voto.

Art. 18 – Os membros suplentes, quando presentes às reuniões, Terão assegurado o direito à voz, mesmo na presença dos Titulares.

Seção V

Da Estrutura Do Conselho

Gilene Aquino Silva
Presidente da Câmara

Art. 19 - No primeiro dia útil de mandato, o Conselho escolherá, pelo voto secreto entre seus pares, os integrantes aos cargos:

I - Presidente;

II - Vice-presidente;

III - Secretário Geral;

IV - Tesoureiro.

§ 1º - Na votação dos Conselheiros aos cargos citados neste Artigo será exigida uma presença de no mínimo 2/3 dos membros.

§ 2º - O Regimento Interno definirá as competências e funções dos integrantes referidas neste Artigo.

Art. 20 - A Administração Municipal concederá o espaço físico e os recursos necessários para à manutenção e funcionamento normal do Conselho.

CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Natureza do Fundo

Art. 21 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das Políticas Públicas destinadas à Criança e ao Adolescente, bem como ao exercício das competências do Conselho criado através desta Lei.

§ Único - O Fundo Municipal fica vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social que detiver a Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II

Das Atribuições do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 22 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá quanto à aplicação dos recursos captados pelo Fundo Municipal, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no Planejamento anual.

Art. 23 - Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Gilene Aquino Silva
Presidente da Câmara

I - Dotação consignada anualmente no Orçamento do Município, destinada ao atendimento de suas finalidades;

II - Recursos provenientes dos Fundos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - Valores provenientes de multas decorrentes de condenações em Ações Civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069 / 90, de 13 de julho de 1990;

V - Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI - Outros recursos que lhe forem destinados.

§ Único - As contribuições efetuadas ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente poderão ser deduzidas do Imposto de Renda, de acordo com a Legislação pertinente.

Art. 24 - A Gestão do Fundo Municipal será, exercida em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças, na qual se manterão os registros respectivos, sendo suas atribuições:

I – Registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das Crianças e dos Adolescentes pelo Estado ou pela União;

II – Registrar Recursos captados pelo Município através de Convênios ou de doações ao Fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das Resoluções do Conselho de Direitos;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios da Criança e Adolescente, nos termos das Resoluções do Conselho de Direitos;

V - Administrar os Recursos específicos para os Programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo a Resolução do Conselho de Direitos.

Art. 25 - O Fundo Será, regulamentado por ato do Poder Executivo, Ouvindo-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Disposições Gerais

Gilene Aquino Silva
Presidente da Câmara

Art. 26 - Fica criado o Conselho Tutelar, Órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado ao Gabinete da Prefeita, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 05 (cinco) Conselheiros, escolhidos pela comunidade local, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, de acordo com a Lei Federal nº 8.069 / 90, de 13 de julho de 1990.

§ 1º - Para efeito de recondução, considera-se mandato o exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do Mandato anterior.

Art. 27 - O processo para escolha dos Conselheiros Tutelares será, disciplinado mediante Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Criado pela Comissão Organizadora, com Representantes Governamentais e de Entidades, previamente aprovada pelo CMDCA.

§ Único - No Edital da Eleição constará a Comissão Organizadora do pleito, bem como de seleção e elaboração da prova de Conhecimento sobre o ECA, SUAS-SUS e LDB.

Seção II

Dos Requisitos e do Registro dos Candidatos

Art. 28 - A candidatura é individual sem vinculação a Partido Político.

Art. 29 - Somente poderão participar do processo seletivo os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 (vinte e um anos);

III - Residir há pelo menos um ano no Município de Barrolândia / TO;

IV - Estar no gozo dos direitos políticos;

V - Não registrar antecedentes criminais;

VI - Ter Concluído o Ensino Médio;

VII – Experiência na promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente; conforme o Art. Nº 12 da Resolução Nº 170, do CONANDA, de 10 de Dezembro de 2014.

Art. 30 - Os Candidatos que atenderem aos requisitos previstos no art. 29 serão submetidos a uma prova de Conhecimentos Específicos, de caráter eliminatório com pelo menos 50% de acerto, versando sobre Legislação e Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente, regulamentada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Gilene Aquino Silva
Presidente da Câmara

§ 1° - O Candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da Inscrição do Conselheiro.

§ 2° O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública.

Art. 31 - O pedido de registro deverá ser formulado através de Requerimento a ser protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos por esta Lei, no Artigo Nº 29.

§ 1° - Dar-se-á vista desses documentos ao Representante do Ministério Público.

§ 2° - Ocorrendo impugnação pelo Representante do Ministério Público, dela será o Candidato notificado para apresentar defesa no prazo de 03 (três) dias úteis, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no dobro do prazo, prolatar decisão a respeito.

Art. 32 - Finalizado o Prazo para registro dos Candidatos e julgadas as impugnações suscitadas pelo Representante do Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a Publicação do Edital na Imprensa local, contendo o nome de todos os candidatos registrados e fixando prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação, para impugnação por qualquer cidadão.

§ 1° - Ocorrendo impugnação, dela serão o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de 03 (três) dias úteis, remetendo-se apos, os autos ao Representante do Ministério Público para emitir parecer.

§ 2° - A seguir, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, no prazo de 03 (três) dias úteis, decidirá a respeito.

Art. 33 – As decisões prolatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, concernentes às impugnações de registro de candidatura serão irrecorríveis.

Art. 34 - Uma vez julgadas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a Publicação de Edital na Imprensa local, contendo o nome dos Candidatos habilitados ao processo seletivo.

Seção III

Da Realização do Processo Seletivo

Art. 35 - O Processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante Edital publicado na imprensa local, 06 (seis) meses antes da data da eleição.

Gilene Aquino Silva
Presidente da Câmara

Art. 36 - O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§1° Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§2° Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 37 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§1° O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou meio equivalente.

§2° A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 38 - A escolha dos Conselheiros Tutelares se fará por voto facultativo e secreto dos munícipes, em pleito realizado sob a responsabilidade do CMDCA e fiscalizado pelo Representante do Ministério Público.

Art. 39 - É vedada a propaganda eleitoral individual nos veículos de comunicação social, carro de som ou a sua afixação em locais públicos ou privados, admitindo - se, a propaganda coletiva, em igualdade de condições.

Art. 40 – As despesas com o processo eleitoral serão custeadas com recursos do Poder Público Municipal.

Art. 41 – O material impresso (santinho) para campanha eleitoral será aprovado pelo CMDCA e confeccionados com recursos do Poder Público Municipal, um número de 200 (duzentas) cópias que deverão constar os nomes e os números dos candidatos, em ordem de sorteio feito pelo CMDCA na presença dos candidatos.

§ Único – O candidato poderá adquirir mais material impresso (santinho) desde que seja com recurso próprio caso seja necessário.

Seção IV

Da Proclamação, Nomeação e Posse

Art. 42 - Encerrada a votação se procederá imediatamente à contagem e apuração dos votos, sob responsabilidade do CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

Gilene Aquino Silva
Presidente da Câmara

Art. 43 - Concluído o processo seletivo, o CMDCA proclamará o resultado, providenciando publicação, na imprensa local, dos nomes dos candidatos é sua classificação.

§ 1º - Os cinco primeiros classificados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de classificação como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação será, considerado eleito o candidato que tiver comprovadamente o maior período de trabalho em Defesa da Criança e do Adolescente.

Art. 44 – Os candidatos eleitos e suplentes serão proclamados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, e será oficializado ao Prefeito(a) Municipal para que sejam nomeados com respectiva publicação.

Art. 45 - Todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do 6º (sexto) mais votado serão considerados suplentes.

§ 1º - Sempre que necessária à convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais Conselheiros Tutelar.

Art. 46 - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido a melhor classificação.

Art. 47 - Os Candidatos escolhidos submeter-se-ão a Estudos sobre a Legislação Específica das atribuições do cargo e a Treinamentos promovidos Pelo Poder executivo Municipal.

Seção V

Dos impedimentos

Art. 48 - É impedido de servir no mesmo Conselho Tutelar:

I – Cônjuges, companheiros mesmo que em união homoafetiva;

II - Ascendente e descendente;

III – Sogro(a) e genro ou nora;

IV - Irmãos;

V - Cunhados, durante o cunhadio;

VI - Tio e sobrinho;

VII - Padrasto ou madrasta e enteado.

Gilene Aquino Silva
Presidente da Câmara

§ Único - Estende-se o impedimento do caput ao Conselheiro Tutelar em relação à Autoridade e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e juventude da mesma Comarca Estadual.

Seção VI

Das atribuições e funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 49 - Compete ao Conselho Tutelar de Barrolândia/TO exercer todas as atribuições constantes dos Artigos 95, 98, 101 e 136 da Lei Federal nº 8.069 / 90, de 13 de julho de 1990.

Art. 50 - O trabalho realizado pelo Conselho Tutelar é em Equipe, onde todos os membros deverão estar inteirados e atualizados dos fatos apurados nas ocorrências.

Art. 51 – O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será, informal, personificado, mantendo - se o registro das providências adotadas em cada caso.

Art. 52 – O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a Presidência das sessões.

§ 1º - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o Vice - presidente ou Secretário.

§ 2º - As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) Conselheiros.

Art. 53 – Os membros do Conselho Tutelar atuarão em período de 40 (quarenta) horas semanais, garantindo-se atendimento na sua sede, das 07h00min Às 11h00min, das 13h00min às 17h00min, de segunda a sexta-feira.

§ 1º - Fora do horário oficial de funcionamento, à noite, nos feriados e finais de semana, o atendimento a denúncias, consultas e reclamações será, efetuado em situações emergenciais, conforme escala de plantão a ser estabelecida pelo Regimento Interno.

§ 2º - As formas de justificativas às faltas de conselheiro ao trabalho, bem como os prazos para cada caso, serão estabelecidas em Regimento Interno.

§ 3º - O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal quanto durante o plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.

Seção VII

Da Competência

Art. 54 - A competência para atuação do Conselho Tutelar será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsável;

Gilene Aquino Silva
Presidente da Câmara

II - Pelo lugar onde se encontra a Criança ou Adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por Criança ou Adolescente, Será competente ao Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável ou do local onde sediar-se a Entidade que abrigar a Criança ou Adolescente.

Seção VIII

Da Remuneração e da Perda de Mandato

Art. 55 – A remuneração para cada Conselheiro Tutelar será de 01 (um) salário mínimo mensal.

§ 1º - Os Conselheiros Tutelares terão direito a férias, com gozo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de seu mandato ou remuneração, e, portanto deverá ser através de escala para não prejudicar o atendimento à população.

§ 2º - Os Conselheiros Tutelares terão direito ao 13º (décimo terceiro) salário;

§ 3º - Sendo o Conselheiro Tutelar servidor público, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo ou função, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 56 - Os recursos necessários à remuneração dos Conselheiros Tutelares serão previstos na Lei Orçamentária Anual da Prefeitura do Município de Barrolândia/TO.

Art. 57 - O Conselheiro Tutelar, a qualquer tempo, terá seu mandato suspenso ou cassado se cometer falta funcional.

Seção IX

Do Processo Administrativo-disciplinar

Art. 58 - O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidades a Conselheiros Tutelares que praticar falta funcional será, conduzido por comissão especialmente designada, formada por um representante do Executivo Municipal, um representante do Legislativo Municipal, dois representantes do CMDCA, sendo um governamental e outro não governamental, e um representante do próprio Conselho Tutelar, de todos sendo exigido conhecimento acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os representantes serão indicados respectivamente:

I – Pelo Chefe do Executivo, Municipal;

Gilene Aquino Silva
Presidente da Câmara

II – Pelo representante do Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

III – O representante governamental do CMDCA, pela maioria dos Conselheiros Governamentais, e o representante não governamental pela maioria dos Conselheiros não governamentais do referido Conselho;

IV – O representante do Conselho Tutelar, pela maioria dos Conselheiros Tutelares, neste caso estando impedido de votar o indiciado.

§ 2º - O representante do Executivo deverá ser Bacharel em Direito.

Art. 59 - Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:

I - Exercer a função abusivamente em benefício próprio;

II - Romper sigilo legal em relação aos casos analisados no exercício de sua função;

III - Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento normal do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;

V - Aplicar medida de proteção, contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI - Deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;

VII - Exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;

VIII - Receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos e diligencias;

IX – For condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.

X - Faltar, 03 (três) dias consecutivos ou 05 (cinco) dias alternados, sem justificativa, ao trabalho ou as sessões do Conselho Tutelar, no espaço de um ano.

Art. 60 - Conforme a gravidade dos fatos e de suas consequências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - Repreensão;

II - Suspensão não - remunerada de 01 (um) a 60 dias;

Gilene Aquino Silva
Presidente da Câmara

III - Perda do mandato.

§ 1° - A penalidade de suspensão não remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias.

§ 2° - A perda do mandato será, decretada pelo Poder Executivo apos o processo Administrativo-disciplinar, regularmente promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado assegurado à ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

Art. 61 - O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDCA, do Ministério Público ou qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, uma indicação de meios de prova dos mesmos.

§ 1° - Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

§ 2° - Se o indiciado não constituir advogado, será lhe designado defensor gratuito.

Art. 62 - Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será, citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas), para ser interrogado.

§ 1° - Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por 02 (duas) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua revelia. Se citado, deixar de comparecer, o processo também seguirá. Em ambos os casos será lhe nomeado defensor gratuito.

§ 2° - Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que encontrar.

Art. 63 - Apos o interrogatório o indiciado será, intimado no prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligencias e arrolar testemunhas, no número máximo de 03 (três) dias.

Art.64 - Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

Paragrafo Único - O indiciado e seu defensor serão intimados das datas e horários das Audiências, podendo se fazer presentes e participar.

Art. 65 - Concluída a instrução fazer processo disciplinar, o indiciado e seu Defensor serão intimados do prazo de 10 (dez) dias para à apresentação de defesa final.

Paragrafo Único - Encerrado o prazo, a comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao CMDCA a penalidade a ser aplicada.

Gilene Aquino Silva
Presidente da Câmara

Art. 66 - A Plenária do CMDCA pela maioria absoluta de seus: membros (metade mais um dos membros) decidirá o caso.

§ 1° - Para aplicar a penalidade mais grave, que é a de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.

§ 2° - Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em 10 (dez) dias, poderá ser apresentado recurso ao Prefeito Municipal, de cuja decisão final, não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante.

§ 3° - Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será, ainda informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 67 – As disposições sobre o funcionamento e procedimentos a serem adotados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar serão estabelecidas em Regimentos Internos, a ser elaborado ou atualizado conforme as necessidades.

Art. - 68 A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogando-se as disposições em contrário.

Art. 69 - Fica revogada a Lei de nº 088/12, de 29 de Junho de 2012.

Gabinete da Prefeita Municipal de Barrolândia/TO, ao 01 dia do mês de abril de 2015.

LEILA DE SOUSA ARAÚJO ROCHA
Prefeita Municipal